



Temas
Supervisão :: Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Anexos à Instrução

Anexo I – Alteração aos Anexos I e III da Instrução n.º 13/2020

Anexo II – Aditamento do Anexo IV à Instrução n.º 13/2020

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2020

A Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2020 regula a comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a implementação da moratória pública criada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“Decreto-Lei n.º 10-J/2020”), e de moratórias privadas desenvolvidas pelas instituições, em conjunto com as respetivas associações, aplicáveis a contratos de crédito não abrangidos pelo disposto no referido Decreto-Lei.

Através das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020 pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho (“Decreto-Lei n.º 26/2020”), a moratória pública passou a abranger os contratos de crédito hipotecário celebrados com consumidores, incluindo os contratos de locação financeira de imóveis destinados à habitação, e os créditos com finalidade educação concedidos a consumidores nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Estabeleceu-se ainda que esses contratos poderiam beneficiar da moratória pública mesmo nos casos em que já estivessem abrangidos por uma moratória privada.

Neste contexto, importa assegurar que a informação que as instituições comunicam ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução n.º 13/2020 reflete as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, em especial no que se refere à inclusão na moratória pública de operações de crédito que anteriormente beneficiavam de uma moratória privada.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, e no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2020, publicada no 3.º Suplemento do Boletim Oficial n.º 5/2020, de 21 de maio (“Instrução n.º 13/2020”), que regula a comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a moratória pública e as moratórias privadas.

2. Alteração à Instrução n.º 13/2020

2.1. Os números 1., 4. e 5. da Instrução n.º 13/2020 passam a ter a seguinte redação:

«1. [...]

1.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação sobre:

- (a) A implementação da moratória criada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020 (“moratória pública”) e das moratórias de natureza voluntária a que tenham aderido ao abrigo das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia da Covid-19 (“moratórias privadas”);
- (b) Os contratos de crédito em carteira pertencentes às categorias de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas;
- (c) A inclusão na moratória pública de operações de crédito anteriormente abrangidas por uma moratória privada.

1.2. Para os efeitos do disposto na presente Instrução consideram-se “instituições”, as instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como as sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

4. Comunicação de informação relativa aos contratos de crédito em carteira

4.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, através do preenchimento do quadro “Contratos em carteira” constante do Anexo III à presente

Instrução, informação sobre o número e o montante vivo associado aos contratos de crédito em carteira pertencentes às seguintes categorias:

- (a) **Contratos de crédito à habitação e créditos hipotecários:** contratos de crédito à habitação e contratos de crédito celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional, garantidos por hipoteca sobre imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, independentemente da sua finalidade. Incluem-se ainda neste conceito os contratos de crédito de locação financeira de imóveis destinados à habitação.
- (b) **Contratos de crédito a empresas e equivalentes:** contratos de crédito celebrados com pessoas coletivas e contratos de crédito celebrados com pessoas singulares no âmbito da sua atividade comercial ou profissional. Excluem-se os contratos de factoring sem recurso, suprimentos, avales ou garantias prestadas.
- (c) **Contratos de crédito pessoal com finalidade educação:** contratos de crédito pessoal com finalidade educação, tal como definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares, sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis.
- (d) **Crédito pessoal e automóvel:** contratos de crédito pessoal, com exceção dos contratos de crédito abrangidos pela alínea anterior, ou contratos de crédito automóvel, tal como definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional, sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis. Incluem-se os contratos de locação financeira mobiliária.
- (e) **Cartões de crédito:** contratos de cartão de crédito, tal como definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares e sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis.

- (f) **Outro crédito revolving:** contratos de crédito *revolving* que não sejam contratos sob a forma de cartões de crédito, tal como definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional e sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis. Incluem-se neste campo, por exemplo, as linhas de crédito, as facilidades de descoberto ou as contas correntes bancárias. Excluem-se as ultrapassagens de crédito.

5. [...]

5.1. [...]

5.2. [...]

(a) [...]

(b) [...]

5.3. [...]

5.4. [...]

5.5. [...]

5.6. A informação a que se refere o número 4.-A. é comunicada ao Banco de Portugal uma única vez, juntamente com o primeiro reporte de informação previsto na alínea a) do número 5.2., tendo por referência o dia 30 de junho de 2020.»

2.2. Os Anexos I e III à Instrução n.º 13/2020 são alterados, passando a ter a redação constante do Anexo I à presente Instrução.

3. Aditamento à Instrução n.º 13/2020

3.1. É aditado à Instrução n.º 13/2020 o número 4.-A. com a seguinte redação:

«4.-A. Comunicação de informação sobre a migração para a moratória pública

As instituições comunicam ao Banco de Portugal, através do preenchimento do quadro “Migração para a Moratória Pública” constante do Anexo IV à presente

Instrução, informação sobre o número de contratos de crédito que passaram a beneficiar da moratória pública por força do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2020, com a seguinte desagregação:

- (a) **Contratos de crédito à habitação e créditos hipotecários:** contratos de crédito à habitação e contratos de crédito celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional, garantidos por hipoteca sobre imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, independentemente da sua finalidade. Incluem-se ainda neste conceito os contratos de crédito de locação financeira de imóveis destinados à habitação.
- (b) **Contratos de crédito pessoal com finalidade educação:** contratos de crédito pessoal com finalidade educação, tal como definidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional, sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis.»

3.2. É aditado à Instrução n.º 13/2020 o Anexo IV (Migração para a Moratória Pública), com a redação constante do Anexo II à presente Instrução.

4. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 7 de setembro de 2020.

Anexos à Instrução

Anexo I – Alteração aos Anexos I e III da Instrução n.º 13/2020

Anexo I – Informação relativa à implementação da moratória pública

	Consumidor - Habitação e Créditos Hipotecários	Consumidor - Educação	Empresa	Empresário em nome individual	Outros
Declarações de adesão					
Contratos abrangidos pelas declarações de adesão					
Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso estão preenchidos					
Contratos de crédito abrangidos por medida de apoio					
<i>Proibição de revogação de linhas de crédito</i>					
<i>Concessão de prorrogação da operação de crédito</i>					
<i>Concessão de suspensão total da operação de crédito (carência de capital e juros)</i>					
<i>Concessão de suspensão parcial da operação de crédito (carência de capital)</i>					
Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso não estão preenchidos					
<i>Terem residência em Portugal</i>					
<i>Estarem numa das seguintes situações: (i) isolamento profilático ou de doença ou em prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; (ii) redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho; (iii) desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.; (iv) serem elegíveis para efeitos de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; (v) serem trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência; (vi) quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20 % do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da pandemia da doença COVID -19.</i>					
<i>Não estarem, a 18 de março de 2020: (i) em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018); (ii) em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos; (iii) a ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito.</i>					
<i>Cumprirem o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, relativamente à situação perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.</i>					
<i>Terem sede e exercerem a sua atividade económica em Portugal.</i>					
<i>Não estarem, a 18 de março de 2020: (i) em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018); (ii) em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos; (iii) a ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito.</i>					
<i>Cumprirem o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, relativamente à situação perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.</i>					

Anexo III – Informação relativa aos contratos de crédito em carteira

	Número de contratos	Montante vivo
Crédito habitação e créditos hipotecários		
Crédito a empresas e equivalentes		
Crédito pessoal com finalidade educação		
Crédito pessoal e automóvel		
Cartões de crédito		
Outro crédito <i>revolving</i>		

Anexo II – Aditamento do Anexo IV à Instrução n.º 13/2020

Anexo IV – Informação relativa à migração de contratos de crédito para a moratória pública

	Número de contratos
Contratos de crédito à habitação e créditos hipotecários	
Contratos de crédito pessoal com finalidade educação	